

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.651

Assunto: dispondo sobre a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios
e logradouros públicos oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 1974
LEI PROMULGADA SOB N.º 1919

ARQUIVE SE

Francisco Lautista
Diretor Geral

22/7/1972

Proc. N.º 108.1615
Clas. 108.1615



- 2651.

Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 19 de maio de 1972

REF. N.º GP-L 528/72

PROC. N.º 2191

CLAS...

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO 1º PÁGINA
013514 - 23 MAI 72

CLASSE: 408-16N

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, dispondo sobre a nomenclatura, e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios ne-las edificados.

Em se tratando, como de fato se trata, de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar que o mesmo seja apreciado conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

Walmor Barbosa Martins

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1^a discussão

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a discussão
LEI DA MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões - 1972
Documentos
30/01/1972

PROJETO DE LEI N° 2651

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e continuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 - metros. A denominação "Alameda" reserver-se-á às vias amplas,

14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionálissimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tando sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao

5
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e - 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezenove dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

6
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei reformula a sistemática de nomenclatura, emplacamento e numeração métrica das vias, próprios e logradouros públicos oficiais, que até agora estava disciplinada pelas leis nºs. 193, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970, cujas disposições ou foram compiladas no projeto ou revogadas por não mais serem aplicáveis por desatualizadas.

O projeto que ora submetemos à apreciação do Egrégio Legislativo passou pelo crivo dos órgãos técnicos da Prefeitura que o encontraram conforme as exigências requeridas para regularização da situação existente e prevista para o futuro.

Constitue-se, ademais, em medida complementar para a colocação das placas topográficas em mais de duzentas ruas de nossa cidade, que vêm de receber denominação através uma série de decretos baixados pelo Executivo, como é do conhecimento da N. Edilidade, para cujo fim foi necessário um exaustivo trabalho de pesquisa, que demandou enorme período de tempo.

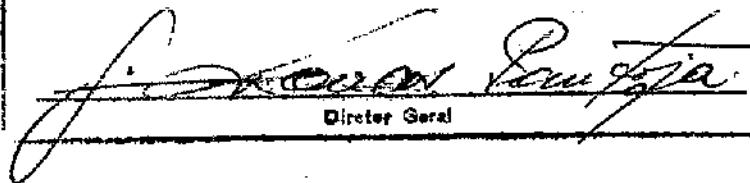
Nestas condições, por objetivar o presente projeto de lei solução de inúmeros problemas relacionados com a denominação, emplacamento e numeração métrica, tantas vezes agitados e reclamados em plenário pelos N. Vereadores, aguardamos a sua soberana manifestação e sua final aprovação, como medida de superior interesse público.

(WALNORD BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

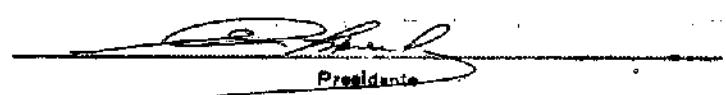
Aos 25 de maio de 1973
submeto este à Presidência.-


Francisco Sant'Anna
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

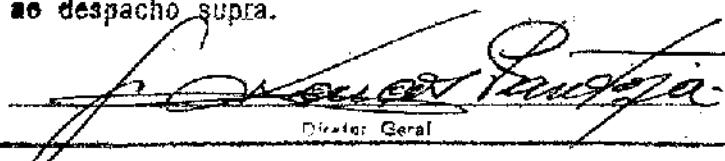
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de maio de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de maio de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Francisco Sant'Anna
Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

DIRETÓRIO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.651

PROC. Nº 13.514

PARECER Nº 1.230 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade, regular a nomenclatura e o emplacamento das vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nela edificados.
2. A proposição contém treze dispositivos, que, em razão da sua clareza, dispensam maior destaque.
3. O projeto está devidamente justificado à fls. 6.
4. É legal, quanto à iniciativa e à competência.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 1.972.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de Junho de 1972
Recebi na Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Azevedo Penteado
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 2 de Junho de 1972

J. Azevedo Penteado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de Junho de 1972,
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Azevedo Penteado
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Wl. Andrade Benassi

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 5 de Junho de 1972

J. Azevedo Penteado



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

9
99

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13 514

PROJETO DE LEI Nº 2 651, DA PREFEITURA MUNICIPAL, S/A NOMENCLATURA
E EMPLACAMENTO DE VIAS, PROPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS.

PARECER Nº 674/72

AS NORMAS QUE COMPOEM ESTA PROPOSIÇÃO SE ENQUADRAM -
DENTRO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, QUE ASSIM PODE LEGISLAR SOBRE
O ASSUNTO.

LEGAL PORTANTO O PROJETO

PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 08/06/1972.

Andre Benassi
ANDRÉ BENASSI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 13/06/72:-

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE,
PRESIDENTE.

Alfredo Paoletti
ALFREDO PAOLETTI.

Carlos Ungaro.
CARLOS UNGARO.

Hermenegildo Martinelli
HERMENEGILDO MARTINELLI.

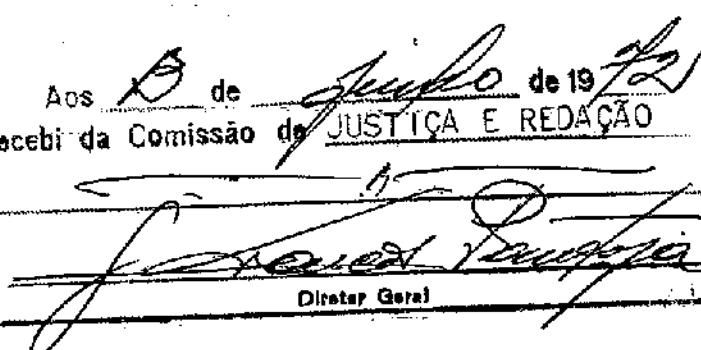
-A-P/-

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 10 de julho de 1972
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Dir. Geral

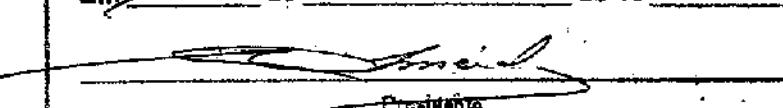
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

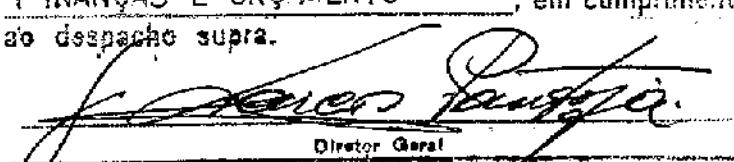
Em 13 de 6 de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 10 de 6 de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.


Dir. Geral

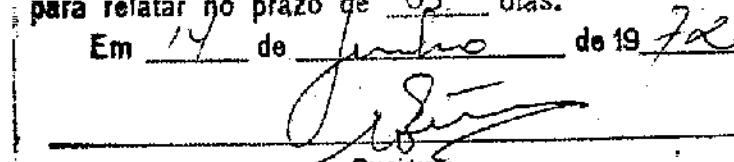
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Antônio Pires

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 14 de julho de 1972


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

LO
P.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. 13.514

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DA PREFEITURA MUNICIPAL, S/NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS.

PARECER 683/72

CONSIDERANDO QUE A FINALIDADE DO PRESENTE PROJETO É DISCIPLINAR E MORALIZAR A DENOMINAÇÃO DE VIAS E NUMERAÇÃO DOS TERRENOS E PRÉDIOS, BEM COMO DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS OFICIAIS, SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO.

NO CAMPO ESPECÍFICO DESTA COMISSÃO ESTÁ O ART. 10 E SEU PARÁGRAFO. NESTE TEMOS ESTIPULADA UMA MULTA DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AOS QUE INFINGIREM O DISPOSTO NO ARTIGO. ENTENDEMOS RAZOÁVEL O VALOR DA MULTA E OPINAMOS NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA ACOLHIDO PELO E. PLENÁRIO.

PARECER, PORTANTO, FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 15/06/1972

ANTONIO PRADO,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21-06-72

OTÁVIO BETELLI,
PRESIDENTE.

BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.

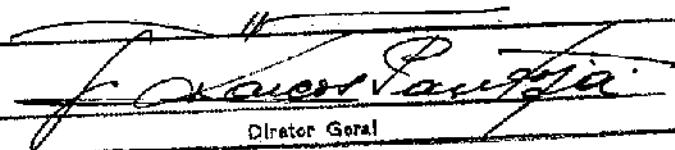
CARLOS GOMES RIBEIRO.

CARLOS UNGARO.

-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de 6 de 1972
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO


Francisco Pautista
Diretor Geral

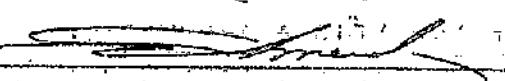
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 21 de 6 de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 21 de 6 de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
COMISSÃO DE OBRAS E S. P., em cumprimento
ao despacho supra.


Francisco Pautista
Diretor Geral

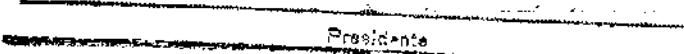
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr.

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 21 de 6 de 1972


Presidente



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 651

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas topográficas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e Estrada de Ferro da Ferrovias Paulistas S/A (FEPSA), e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nrs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de julho de mil novecentos e setenta e dois. (11/07/1 972).

Lázaro de Almeida,
Presidente.



LH

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

13

j u l h o

72.

PM. 7/72/07.

nº 13.514

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Ex.ª os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2651 , devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Ex.ª os protestos de elevada estima e real apreço.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
Jundiaí.

ym/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão extraordina-
ria realizada no dia 10/07/72, PRO-
MULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de
vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a
numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão
ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públi-
cos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao
Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes,-
no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizarem por feitos heróicos, no Município ou
que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades huma-
na sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuiram para o enriquecimento do patrimônio muni-
cipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimen-
to do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na deno-
minaçāo de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal,
despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em ca-
sos excepcionais de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e conti-
nuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -

16
P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1919)

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas topográficas deverão ser fixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que denominar as vias, próprias e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres elucidativos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - As que infringirem o disposto neste artigo serão aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

12
AG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1919)

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e -
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e - noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

Assinatura
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

18
M.J.

JORNAL DE JUNDIAI DIA 16/7/72

LEI N.º 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2.º — As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) — se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) — se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) — se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes; no plano nacional ou internacional;
- d) — se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) — se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) — contribuiram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) — concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3.º — Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias próprios e logradouros públicos:

- a) — o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) — as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) — a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4.º — As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5.º — Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6.º — As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7.º — As placas topográficas deverão ser affixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8.º — As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m² de comprimento por 0,25 m de altura.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. 26-5-72-09

C. J. R. 09/6/72-09

C. E. F. 18-6-72-09

C. O. S. P. 21-6-72-09

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"O B S E R V A Ç Õ E S "

A N E X O S

Fls. 106-09-8-09 09/6/72 - 9-09 17/6/72.
10-09 21-6-72 - 18-09 27-7-72.

AUTUADO EM 24/5/72


DIRETOR GERAL